



**RESOLUÇÃO CSMP Nº 3, DE 23 DE
NOVEMBRO DE 2017**

**Compromisso de Ajustamento de Conduta
envolvendo hipóteses configuradoras de
Improbidade Administrativa**

**CAOPP/MG
Junho 2018**

MOTIVAÇÃO

RESOLUÇÃO CSMP Nº 3, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

A Resolução CSMP nº 3/2017 regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Compromisso de Ajustamento de Conduta envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa (definidas na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992). Da motivação exarada no ato, destacam-se as seguintes:

SUPERAÇÃO DA TRADIÇÃO DEMANDISTA

"a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós 1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça"

RECONHECIMENTO DO MICROSSISTEMA DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

"a Lei Anticorrupção, em interseção com a Lei de Improbidade Administrativa, forma um microsistema legal de combate a atos lesivos ao patrimônio público, cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, § 4º, da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos"

Resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017

"a Resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao Erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado"

SUPERAÇÃO DA TRADIÇÃO DEMANDISTA

"a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós 1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça"

**RECONHECIMENTO
DO MICROSSISTEMA DE
TUTELA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO**

"a Lei Anticorrupção, em interseção com a Lei de Improbidade Administrativa, forma um microssistema legal de combate a atos lesivos ao patrimônio público, cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, § 4º, da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos"

**Resolução CNMP n.º 179,
de 26 de julho de 2017**

"a Resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao Erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado"

Das Disposições Gerais (arts. 1º e 2º)

Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão firmar termo de ajustamento de conduta, com **pessoas físicas e/ou jurídicas**, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa. (Art. 1º)

*a celebração do TAC nessas hipótese **não** prejudica o ressarcimento ao Erário e a aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado. (Art. 1º).*

*O TAC objetiva a aplicação **célere e eficaz** das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, inclusive com a reparação do dano sofrido pelo Erário, observados os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e eficiência**, de forma **suficiente** para **prevenir e reprimir** a prática de atos de improbidade.
(Art. 2º)*

*A celebração do Compromisso com o Ministério Público **não** afasta, **necessariamente**, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.
(Art. 2º § único)*

*a celebração do TAC nessas hipótese **não** prejudica o ressarcimento ao Erário e a aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado. (Art. 1º).*

O TAC objetiva a aplicação **célere e eficaz** das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, inclusive com a reparação do dano sofrido pelo Erário, observados os princípios da **proporcionalidade**, **razoabilidade** e **eficiência**, de forma suficiente para **prevenir** e **reprimir** a prática de atos de improbidade.

(Art. 2º)

*A celebração do
Compromisso com o
Ministério Público **não** afasta,
necessariamente, eventual
responsabilidade administrativa
ou penal pelo mesmo fato nem
importa, automaticamente, no
reconhecimento de
responsabilidade para outros fins
que não os estabelecidos
expressamente no termo.*

(Art. 2º § único)

Das condições (Artigos 3º ao 5º)

Art. 3º Na celebração do termo de ajustamento de conduta deverão ser observadas obrigatoriamente as seguintes condições:

I - cessação do envolvimento do compromissário com o ato ilícito;

II - compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário;

III - compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso;

IV - estabelecimento de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;

V - oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento de multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado.

Art. 4º Tendo como parâmetro a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do compromissário, bem como visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei n.º 8.429/1992 e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública, o acordo de ajustamento de conduta preverá também uma ou mais das seguintes condições:

O TAC
poderá ser tomado
tanto na fase
judicial quanto
extrajudicial.
(Art. 5º)

Se o compromisso tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou de procedimento preparatório e esgotar seu objeto, o membro do Ministério Público deverá arquivar o procedimento e remetê-lo para homologação do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da resolução que versa sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais. Se o compromisso firmado não acarretar o arquivamento do procedimento, o membro do Ministério Público deverá promover seu desmembramento, com posterior remessa do novo procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da resolução que versa sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais. O TAC tomado na fase judicial será submetido à homologação do respectivo juízo, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.
(Art. 5º, §§ 1º a 3º).

Art. 4º Tendo como parâmetro a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do compromissário, bem como visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei n.º 8.429/1992 e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública, o acordo de ajustamento de conduta preverá *também uma ou mais* das seguintes condições:

I - compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992;

II - compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III - renúncia da função pública;

IV - compromisso de reparação de danos morais coletivos;

V - renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, por determinado período.

§1º A fixação do prazo pertinente à condição de que trata o inciso II deste artigo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei 8.429/1992.

§2º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário, de forma irrevogável, requer sua exoneração da respectiva função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do TAC à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração, no prazo máximo de 30 dias, a contar da celebração do acordo de ajustamento de conduta.

§3º A fixação do valor do dano moral coletivo previsto no inciso IV deste artigo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do compromissário, a atenção ao seu caráter sancionatório e socioeducativo.

§4º Sendo avençada a condição de que trata o inciso V deste artigo, cujo prazo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário renuncia ao direito de concorrer a cargo público eletivo, pelo prazo avençado, bem como que a eficácia daquela cláusula específica sujeitar-se-á à homologação judicial.

§5º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas nos incisos I a V, poderão também ser avençadas outras obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei.

**O TAC
poderá ser tomado
tanto na fase
judicial quanto
extrajudicial.
(Art. 5º)**

*Se o compromisso tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou de procedimento preparatório e **esgotar seu objeto**, o membro do Ministério Público deverá **arquivar** o procedimento e remetê-lo para homologação do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da resolução que versa sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais. Se o compromisso firmado **não acarretar o arquivamento do procedimento**, o membro do Ministério Público deverá **promover seu desmembramento**, com posterior remessa do novo procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da resolução que versa sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais. O TAC tomado na fase judicial será submetido à **homologação do respectivo juízo**, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.*

(Art. 5º, §§ 1º a 3º).

Do Conselho Superior do Ministério Público (Artigos 6º a 8º)

*O Conselho Superior do
Ministério Público, com prioridade,
verificará a regularidade, legalidade
e pertinência do acordo de
ajustamento de conduta, podendo,
respeitado o **quórum** previsto em
seu Regimento Interno, **homologar,**
rejeitar o termo celebrado,
determinar a **realização de**
diligências complementares ou de
adequações.
(Artigo 6º)*

*Na hipótese de ser verificada
pelo Conselho Superior do Ministério
Público a **necessidade de adequação em**
cláusula prevista no TAC que implique
a modificação do objeto de qualquer
das condições assumidas pelo
compromissário, a respectiva alteração
será devidamente especificada na
decisão, inclusive com indicação dos
fundamentos de fato e de direito que a
justificam.
(Artigo 6º, § único).*

O Conselho Superior do Ministério Público, com prioridade, verificará a regularidade, legalidade e pertinência do acordo de ajustamento de conduta, podendo, respeitado o **quórum** previsto em seu Regimento Interno, **homologar**, **rejeitar** o termo celebrado, determinar a **realização de diligências complementares ou de adequações**.

(Artigo 6º)

*Na hipótese de ser verificada pelo Conselho Superior do Ministério Público a necessidade de adequação em cláusula prevista no TAC que implique a modificação do objeto de qualquer das condições assumidas pelo compromissário, **a respectiva alteração será devidamente especificada na decisão**, inclusive com indicação dos fundamentos de fato e de direito que a justificam.
(Artigo 6º, § único).*

Do Conselho Superior do Ministério Público (Artigos 6º a 8º)

O Conselho Superior do Ministério Público, ao apreciar a promoção de arquivamento do procedimento preparatório ou do inquérito civil, tomará uma das seguintes providências (Artigo 7º)

Converterá o julgamento em diligências (Art. 7º, inc. II)

- a) determinando a **coleta de novos elementos**, através da realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que promoveu seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designação de outro membro para execução de tal diligência; e/ou,
- b) determinando ao órgão de execução que **notifique o compromissário para que se manifeste quanto à sua anuência em relação às adequações no acordo de ajustamento de conduta apontadas como imprescindíveis pelo Conselho Superior do Ministério Público para sua homologação**, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução CSMP nº 3/2017, e, em caso positivo, providencie a devida formalização das adequações propostas no respectivo termo de ajustamento de conduta.

homologará seu arquivamento e, consequentemente, o acordo de ajustamento de conduta que o fundamentou
(Artigo 7º, inciso I);

rejeitará a promoção de arquivamento, deliberando pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.
(Artigo 7º, inc. III).

***homologará** seu
arquivamento e,
consequentemente,
o acordo de ajustamento
de conduta que o
fundamentou
(Artigo 7º, inciso I);*

Converterá o julgamento em diligências (Art. 7º, inc. II)

- a) determinando a **coleta de novos elementos**, através da realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que promoveu seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designação de outro membro para execução de tal diligência; e/ou,
- b) determinando ao órgão de execução que **notifique o compromissário para que se manifeste quanto à sua anuência em relação às adequações no acordo** de ajustamento de conduta apontadas como imprescindíveis pelo Conselho Superior do Ministério Público para sua homologação, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução CSMP nº 3/2017, e, em caso positivo, providencie a devida formalização das adequações propostas no respectivo termo de ajustamento de conduta.

rejeitará a promoção de arquivamento, deliberando pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.
(Artigo 7º, inc. III).

***Do Conselho Superior do
Ministério Público
(Artigos 6º a 8º)***

*O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta firmado em inquérito civil ou procedimento preparatório dar-se-á em **procedimento administrativo**, a cargo do órgão de execução que o tomou, na forma e no prazo disciplinados para tramitação daquele procedimento extrajudicial.*

(Artigo 8º)

Disposições Finais **(Artigos 9º a 14)**

*A iniciativa para a celebração do Compromisso caberá ao **Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito**, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isoladamente, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos. (Art 9º)*

Artigo 10

*Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano e/ou pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o **interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário**.*

Artigo 10, § 1º a 3º

*O produto da **multa civil** será revertido à **pessoa jurídica lesada**. Os valores decorrentes de astreintes e reparação de **dano moral coletivo** serão revertidos em favor de **fundos federais, estaduais e/ou municipais** que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção, hipótese em que **também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção a atos de corrupção e de apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa**.*

Artigo 10

*Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano ou pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o **interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário.***

Artigo 10, § 1º a 3º

O produto da **multa civil** será revertido à **pessoa jurídica lesada**. Os valores decorrentes de astreintes e reparação de **dano moral coletivo** serão revertidos em favor de **fundos federais, estaduais e/ou municipais** que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção, hipótese em que **também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção a atos de corrupção e de apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa.**

Disposições Finais (Artigos 9º a 14)

Quando da celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, o compromissário **deverá** estar assistido por advogado e, **sempre que possível**, a celebração do acordo de ajustamento de conduta será também registrada por **meios audiovisuais**.(Artigo 11).

Artigo 12

Na hipótese de o compromissário, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas de colaboração premiada a investigação de e natureza penal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avançado nas esferas cível e criminal.

Artigo 13

O Conselho Superior do Ministério Público providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do Compromisso de Ajustamento de Conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ CNMP n.º 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Artigo 13, § único

Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, publicação no site do Ministério Público do Estado de Minas Gerais disponibilizará acesso ao inteiro teor do Compromisso de Ajustamento de Conduta ou indicará o banco de dados público em que poderá ser acessado.

Artigo 14

A Resolução CSMP nº 3, de 23 de novembro de 2017 entrou em vigor na data de sua publicação, em 29 de novembro de 2017, no Diário Oficial Eletrônico do MPMG.

Artigo 12

Na hipótese de o compromissário, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas de colaboração premiada a investigação de natureza penal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avançado nas esferas cível e criminal.

Artigo 13

O Conselho Superior do Ministério Público providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do Compromisso de Ajustamento de Conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ CNMP n.º 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Artigo 13, § único

Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, publicação no site do Ministério Público do Estado de Minas Gerais disponibilizará acesso ao inteiro teor do Compromisso de Ajustamento de Conduta ou indicará o banco de dados público em que poderá ser acessado.

Artigo 14

A Resolução CSMP nº 3, de 23 de novembro de 2017 entrou em vigor na data de sua publicação, em 29 de novembro de 2017, no Diário Oficial Eletrônico do MPMG.

**Os comandos da
Resolução CSMP nº 03/2017
devem ser aplicados na
tomada de qualquer TAC?**

Não. Somente quando a
solução consensual envolva
atos de improbidade
administrativa.

**A Resolução
CSMP nº 03/2017 autoriza
a celebração de TAC envolvendo
ato de improbidade
administrativa prevendo apenas
a obrigação de reparação de
dano?**

Não. Além da reparação integral do dano é imprescindível também a previsão de pelo menos uma das condições previstas no art. 4º, da Resolução CSMP nº 03/2017. A exceção reside, obviamente, quando já consumada a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/92.

**Admite-se a concessão de
“desconto” ao compromissário
em relação ao valor do dano
causado ao erário?**

Não. A reparação do dano sofrido pelo erário deve ser integral. O que se admite, eventualmente, é o compromisso de reparação deste valor parceladamente, com a consequente atualização dos valores e o cuidado na obtenção de garantias de sua adimplência.

Quando é exigida a estipulação de mais de uma das condições previstas no art. 4º da Resolução CSMP 03/2017?

Não existe uma tabela prevendo precisamente quais e quantas das condições previstas no art. 4º da Resolução CSMP 03/2017, além da reparação do dano, devem compor os termos da solução consensual. No entanto, o respeito a duas importantes diretrizes mostra-se imperioso:

- a) a solução consensual deve ser suficiente para a repressão e prevenção do ilícito praticado. Em outras palavras, deve existir adequação e utilidade na medida, com imprescindível cessação do ilícito, a reparação do dano e a restituição do produto do ilícito.
- b) a atenção à extensão do dano e o grau de censura da conduta do compromissário.

**Uma vez firmado o TAC,
já deve ser imediatamente
instaurado Procedimento
Administrativo para acompanhar seu
cumprimento?**

**Não. Nos termos da Resolução CSMP nº
03/2017, a eficácia do TAC envolvendo atos
de improbidade administrativa está
condicionada à sua homologação pelo
CSMP. Por isso, o Procedimento
Administrativo para acompanhamento
da instauração do TAC somente
deve ser instaurado após a
sua homologação
pelo CSMP.**

**Firmado o TAC,
ainda assim é necessário que
o órgão de execução prolate decisão
de promoção de arquivamento do
respectivo inquérito civil/procedimento
preparatório?**

Sim. Juntado o TAC aos autos do inquérito civil/procedimento preparatório, caberá ao órgão de execução subscrever a promoção de arquivamento do procedimento extrajudicial, argumentando a solução consensual dos fatos objeto da investigação ministerial, com posterior remessa ao CSMP.

Como proceder no caso do TAC não abarcar todo o objeto do inquérito civil/ procedimento preparatório?

Neste caso, fundamental o desmembramento do inquérito civil/procedimento preparatório. Há dois possíveis caminhos a seguir:

- a) despacho determinando a instauração de novo inquérito civil/procedimento preparatório para apurar os fatos remanescentes, não abarcados no TAC. Neste caso, no novo inquérito civil/procedimento preparatório será dada continuidade às investigações quanto aos fatos não tratados no TAC, enquanto que o inquérito civil/procedimento preparatório original passará a ter como objeto apenas os fatos abarcados no TAC. Daí que, após determinado e executado o desmembramento, caberá ao órgão de execução subscrever decisão de promoção de arquivamento dos autos originais, argumentando a solução consensual dos fatos, com posterior remessa ao CSMP. Muito importante destacar na promoção de arquivamento que os fatos não equacionados com o TAC são objeto de outro inquérito civil/procedimento preparatório (de bom alvitre, inclusive, juntar nos autos cópia da portaria inaugural do novo procedimento).
- b) despacho determinando a instauração de novo inquérito civil/procedimento preparatório tendo como objeto os fatos abarcados no TAC. Neste caso, os fatos remanescentes, ou melhor, não tratados no TAC, continuarão sendo objeto do inquérito civil/procedimento preparatório original, enquanto que o novo inquérito civil/procedimento preparatório passará a ter como objeto apenas os fatos previstos no TAC. Daí que, após determinado e executado o desmembramento, caberá ao órgão de execução subscrever decisão de promoção de arquivamento do novo procedimento, argumentando a solução consensual dos fatos, com posterior remessa ao CSMP. Muito importante juntar no novo procedimento cópia das peças do procedimento original que se referem aos fatos tratados no TAC, de modo a permitir que o CSMP possa inteirar-se de todas as circunstâncias que envolvam a solução consensual proposta (é salutar a juntada no novo procedimento de cópia do despacho que determinou o desmembramento também).

**Já tendo sido proposta
a ação de improbidade administrativa
e vislumbrando-se
a possibilidade de firmamento de TAC,
como proceder?**

A solução consensual pode ocorrer tanto na fase judicial quanto na extrajudicial. No entanto, ocorrendo o firmamento do TAC e já havendo ação de improbidade administrativa em curso, a respectiva homologação do mesmo competirá ao Poder Judiciário, sem prejuízo do órgão de execução promover a comunicação ao CSMP, como determina o parágrafo 3º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 03/2017.

Há alguma situação em que, mesmo o TAC tendo sido firmado na fase extrajudicial, exige-se sua submissão à homologação judicial?

Caso a solução consensual envolva renúncia ao direito de candidatar-se a cargo público eletivo a eficácia da respectiva cláusula está sujeita à homologação judicial, conforme preceitua o parágrafo 4º, do art. 4º, da Resolução CSMP nº 03/2017. Quanto às demais cláusulas, tratando-se TAC firmado na fase extrajudicial, a homologação compete ao CSMP.

**É possível acessar
peças de TACs, envolvendo
atos de improbidade
administrativa, já firmados perante
órgãos de execução do MPMG?**

Sim. Felizmente há colegas que não hesitam em compartilhar suas peças e prontamente já atenderam ao ofício circular CAOPP nº 07/2018. As peças disponibilizadas por estes valorosos colegas podem ser acessadas através do link:

<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/patrimonio-publico/investigacoes-bem-sucedidas-casos-encerrados/>

Por isso, vindo a firmar um TAC envolvendo atos de improbidade administrativa, por favor, lembre-se de seguir o exemplo destes colegas e encaminhe sua peça na forma estipulada no ofício circular CAOPP nº 07/2018